



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005248-16.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado JOIELSE CUNHA FREIRIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005248-16.2022.8.26.0597

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Daycoval S/A

Apelado: Joielse Cunha Freiria

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 18.238

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Servidor público municipal – Contratos de empréstimo com desconto em folha de pagamento e com débito em conta corrente – Sentença de procedência – Irresignação dos réus – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Empréstimos em conta corrente que não se submetem à limitação de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento – Tese jurídica fixada pelo E. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP – Tema nº 1085) – Necessidade de adequação à tese vinculante da Corte – Empréstimos descontados diretamente em folha de pagamento, por seu turno, cujas parcelas não sobejam o limite legal aplicável à espécie – Sentença reformada – Recursos providos.

Trata-se de sentença (fls. 866/869), cujo relatório se adota, que, em ação revisional de contrato bancário, proposta por Joielse Cunha Freiria em face de Banco Santander (Brasil) S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Daycoval S/A, julgou procedente a ação, para determinar “*aos requeridos que reduzam o valor dos descontos a serem efetivados no salário do requerente, referente a todos os empréstimos por ele realizados, sejam os consignados em folha ou de quaisquer outras espécies, para o patamar máximo mensal de 30% dos rendimentos mensais da autora, o que, atualmente , redundaria no valor máximo de R\$ 2.15,00 (30% x R\$ 7.185,44)*”.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o réu Banco do Brasil (fls. 890/912), aduzindo, em síntese, a legalidade dos contratos e dos descontos realizados. Sustenta que os

empréstimos cujas parcelas são descontadas diretamente da conta do autor não se submetem ao limite de 30% e que os empréstimos cujas parcelas são descontadas da folha de pagamento do autor respeitam o limite de 30%. Tece comentários sobre o *pacta sunt servanda* e a autonomia das partes. Forte nessas premissas, requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 914/915).

Também recorre o réu Banco Santander (fls. 930/944), aduzindo, em síntese, que as dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regidas por lei específica não serão computadas na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial que faz menção a lei do superendividamento, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea h) do decreto lei nº 11.150/2022. Por este motivo, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. Em relação ao mínimo existencial, sustenta que o Decreto nº 11.567/2023 estabeleceu o patamar de R\$ 600,00 para a manutenção do consumidor, de modo que competia ao autor comprovar que tal patamar estaria comprometido pelos empréstimos, o que não foi feito nos autos. Assevera que, nos termos do tema 1.085, do STJ que o limite de 35% para empréstimo consignado e 5% para cartão consignado não pode ser aplicado a todas as modalidades de crédito contratadas como foi determinado pelo juízo de origem. Forte nessas premissas, requer a improcedência do pedido inicial.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 945/946).

O réu Banco Daycoval igualmente apresenta recurso de apelação (fls. 947/961), aduzindo, preliminarmente, que deveria ser adequado o valor da causa para o valor mensal controvertido multiplicado por 12 meses e não a somatória das dívidas, como realizado pelo autor ou, subsidiariamente, ao valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada. Ainda em sede preliminar, sustenta que a inicial veio desacompanhada de documentos indispensáveis para a propositura da demanda, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. No mérito, destaca que, por ser o autor funcionário da Prefeitura de Ribeirão Preto, está sujeito ao limite de 40% para descontos relativos à empréstimos consignados, de modo que os descontos realizados respeitam o limite legal no caso concreto. Também alega a falta de comprovação de comprometimento do mínimo existencial, definido em R\$ 600,00 pelo Decreto já mencionado. Na

eventualidade de manutenção da decisão, requer que seja apresentado contracheque atualizado para o cálculo da margem consignável. Ainda em caráter residual, requer também que seja determinado quanto deve ser descontado por cada banco e que seja expedido ofício para a fonte pagadora para que possa rearranjar os descontos realizados. Pelo princípio da causalidade, requer que os ônus da sucumbência sejam atribuídos ao autor, ou ainda, que os critérios sejam revistos para que seja atribuído ônus de sucumbência em relação a cada um dos réus de forma individualizada. Requer, na hipótese de não serem acolhidas as preliminares ou os pedidos subsidiários indicados, que seja julgada a demanda improcedente.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 972/973).

Intimado, o autor apresentou suas contrarrazões (fls. 978/994).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Malgrado a existência de relação de consumo, esta, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Isso porque, em se tratando de regra excepcional acerca da distribuição da incumbência de provar, faz-se mister sua interpretação parcimoniosa e não absoluta, sob pena de cometimento de injustiças. Assim, inclusive, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de Instrumento - Ação de Indenização Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - Ônus dos Autores - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2159726-20.2016.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 12/01/2017).

No caso em testilha, verifico que o autor é servidor público municipal (fls. 75/76) e os descontos impugnados pelo autor referem-se a contratos de empréstimo consignado (nº 506465518, 558690145, 555366665 e 506688313 – Banco Santander (fls. 33/62), 20-9031871/21 – Banco Daycoval, fls. 66/68), cartão consignado (nº 52-0759143/21, fls. 298/301) e empréstimo pessoal (nº 00330183320000334420 - Banco Santander e 890729379 – fls. 69/72 – Banco do Brasil).

Dito isso, no que concerne aos empréstimos descontados diretamente em conta corrente, contratados perante o Banco do Brasil e o Banco Santander, o C. STJ firmou, recentemente, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.863.973-SP, 1.877.113-SP e 1.872.441-SP, a seguinte tese jurídica:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Desse modo, malgrado o entendimento anteriormente adotado por este Relator, necessário adotar-se a tese vinculante da Corte.

Foi pontuado na referida decisão que o desconto automático em conta corrente não decorre de imposição legal, como nos casos de empréstimo consignado em folha de pagamento, mas sim de livre manifestação de vontade das partes, sendo possível a revogação da autorização a qualquer momento.

Nessa senda, pede-se vênia para transcrever trecho do voto do i. Des. Gilberto dos Santos, em caso análogo julgado recentemente, em que se discute a mesma controvérsia (Agravado de Instrumento 2199409-88.2021.8.26.0000):

“Portanto, os descontos realizados em conta corrente somente poderão perdurar enquanto for mantida a permissão do correntista, submetendo aos consectários contratuais caso seja revogada.

Nem mesmo o fato de os rendimentos serem depositados na conta corrente do mutuário é capaz de mudar a sorte do caso, pois é possível

que a portabilidade do recebimento do salário para outra instituição financeira, inclusive por parte dos funcionários públicos.

A tese do superendividamento também não se sustenta, pois com a limitação de 30% nos casos de desconto em conta corrente, o mutuário consegue uma moratória, sem prazo determinado para acabar, com aumento expressivo do saldo devedor e uma falta de conscientização sobre o tão importante tema do “crédito responsável”. Enquanto as pessoas puderem se socorrer do Poder Judiciário para minimizar as nefastas consequências do inadimplemento, causado pela sua própria incúria, não será criada uma consciência coletiva de que a prática de todos os atos tem resultados, sejam eles bons ou ruins.

Além disso, o Poder Judiciário estará entrando em um campo perigoso de mutação de contratos celebrados validamente entre as partes, inclusive com influência direta na economia do país.

Na fundamentação do V. Acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze foi brilhante ao destacar que: 'Ressai claro que a prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador'.

Tendo em vista que existem mecanismos próprios para a revogação da autorização dos descontos em folha corrente, inclusive regulamentada pelo Bacen (Resolução n. 4.790, de 26/3/2020), forçoso reconhecer a improcedência da demanda”.

Assim, não se afigura cabível a pretensão de limitação dos descontos em conta corrente oriundos dos empréstimos sobreditos, ainda que a aplicação financeira seja utilizada para o recebimento de seus proventos.

A propósito do tema, confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Ação de obrigação de fazer Empréstimos Procedência Retenção pelos bancos réus do salário do demandante para pagamento das parcelas Limitação em 30% dos descontos de parcelas de

empréstimos contraídos pelo autor Cabimento da limitação somente em relação aos empréstimos consignados cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento que prevê mencionado desconto, face ao caráter alimentar de seus rendimentos **Não incidência desta limitação em relação aos demais contratos cujas parcelas são debitadas em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizadas pelo mutuário como ocorre na hipótese Inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento àqueles debitados em conta corrente Controvérsia dirimida por ocasião do julgamento do Tema 1085 do STJ Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1023993-85.2019.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022; destaques nossos)**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de empréstimo. Autora correntista que pretende limitação de desconto dos empréstimos encetados com a instituição financeira ré em seus vencimentos líquidos. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira. Irresignação do Banco réu. Acolhimento que se impõe. Decisão em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Dos dois contratos de empréstimos discutidos nos autos, um é consignado e está aquém do limite legal de 30%. Ao outro contrato, não se aplica a limitação estendida pela sentença, conforme definido no julgamento do tema em referência. Lícita a conduta do Banco, não se aplicando a limitação do art. 1º, §1º, da Lei nº 10.820/2003. **Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários**, invertendo-se a sucumbência com

majoração dos honorários advocatícios e ressalvada para a justiça gratuita - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1058180-88.2020.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022; destaques nossos)

“APELAÇÃO Descontos de empréstimos em conta corrente e em folha de benefício previdenciário da autora, servidora estadual aposentada pelo SPPREV Requerimento de limitação dos decotes ao máximo de 30% dos proventos líquidos da demandante Sentença de parcial procedência, determinando a limitação em 35% sobre os ganhos líquidos da requerente, com fulcro no Decreto Estadual n. 61.750/15, e apenas com relação aos descontos realizados diretamente em folha de pagamento Apelo da autora. **LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE Restrição a descontos que não foi acolhida pelo STJ em caso de mútuos cujos abatimentos incidam sobre conta corrente Aplicação analógica da Lei Federal n. 10.820/03 afastada Solução dada à matéria afetada pelo REsp 1.869.973-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1085) Observância do princípio do pacta sunt servanda e da função nomofilática dos tribunais** Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO LIMITAÇÃO DE RETENÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO - Parcela decotada pela casa bancária ré que, por si só, ultrapassa o limite de 30% da remuneração disponível - Irregularidade dos abatimentos bem identificada pelo juízo singular - Limitação no patamar de 35%, estabelecida em sentença, com fulcro no Decreto Estadual 61.750/15, que resta afastada Aplicação analógica da Lei Federal n. 10.820/03 ao servidor público estadual Inexistência de dívida atrelada a cartão de crédito de modo a justificar o aumento da referida margem a 35% Fixação de teto que fica circunscrita a 30% dos proventos líquidos - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível
1040868-45.2020.8.26.0602; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro:
29/04/2022; destaques nossos)

Forte nessas premissas, o pedido inicial em relação aos empréstimos perante o Banco Santander e Banco do Brasil cujos descontos são realizados em conta corrente deve ser julgado improcedente, carreando ao autor os ônus de sucumbência, ressalvada a gratuidade.

Por sua vez, quanto aos empréstimos consignados em folha de pagamento celebrados com o Banco Santander e com o Banco Daycoval e o cartão de crédito consignado contratado também perante o Banco Daycoval, depreende-se que não há necessidade de limitação dos descontos.

Com efeito, atualmente, os empréstimos consignados aos servidores públicos do Município de Ribeirão Preto são autorizados pela Lei Complementar nº 3078 de 2021 que tratou do limite de consignação em folha de pagamento. Considerando que a legislação municipal dispõe expressamente sobre o percentual máximo de desconto em folha, deve prevalecer a normatização local no presente caso.

Deveras, em se tratando dos servidores municipais de Ribeirão Preto, a lei em questão prevê que a margem consignável é limitada a 40%, sendo que este percentual pode ser majorado em até 10% para o pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, hipótese em que o percentual total de desconto aplicável aos referidos servidores poderia chegar a 50%, conforme inclusive consta nos demonstrativos de pagamento das fls. 75/76.

Entretanto, mediante análise dos descontos realizados, verifica-se que os descontos em cada um dos holerites do autor atendem aos próprios critérios de 30% postulados. Isso porque os contratos consignados perante o Banco Santander de nº 555366665 e 558690145 referiam-se à função de “PEB III - LC 1340/ 02” do autor e estão indicadas no holerite de fls. 76. O valor de tais descontos, de R\$

1.099,70, respeita o percentual de 30% cuja limitação o autor requer e o pagamento de tais parcelas se encerraram antes do fim do vínculo temporário do autor, tendo em vista que os empréstimos terminariam antes do fim do ano de 2022.

Por seu turno, os descontos relativos aos contratos 506465518, 558690145 e 20-9031871/21, totalizam R\$ 1.503,64. Considerando-se o salário base do autor, os descontos efetuados pelos Banco Santander e Banco Daycoval não ultrapassam o percentual de 30% pretendido pelo autor, muito menos o percentual legal estabelecido pelo município.

Por sua vez, o valor relativo ao cartão consignado do cartão final nº 1012, de R\$ 358,22 se submete à margem própria, não deve ser incluído no limite relativo aos empréstimos consignados e não ultrapassa o limite de 10% do valor base do salário do autor ao qual se submete.

Destarte, por todos os ângulos que se analise a questão, deve ser reconhecida a improcedência da pretensão autoral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** aos recursos dos réus, julgando improcedente o pedido inicial.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o autor a arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual (fl. 99).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator